**PROJETO DE LEI Nº021/2007, de 21 de setembro de 2007**

APROVADO
21/09/2007
Roldão de Almeida Lobato
Presidente

Altera dispositivos da Lei nº197 e 199/2002, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Afuá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 5º, 9º, 14, 15, 18, 29, 31, 43, 49, 56, 61, 62, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79 da Lei nº 197/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 5º***....
*I - . . . .*
*II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.*
. . . .

***Art. 9º*** . . . . .
. . . .

*§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.*

*§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.*

*§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.*
. . . .

***Art. 14****. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:*
*I - contribuição previdenciária do Município;*
*II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;*

*III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;*

*IV - doações, subvenções e legados;*

*V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;*

*VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e;*

*VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.*

*§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.*

. . .

*§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.*

. . .

*§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.". . . .*

***Art. 15.*** *As contribuições previdenciárias Patronais, de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 22,86 % (vinte e dois virgula oitenta e seis por cento), e 11% (onze por cento) a contribuição do segurado, respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*

*§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:*

*I –as diárias para viagens;*

*II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*III – a indenização de transporte;*

*IV – o salário-família;*

*V – o auxílio-alimentação;*

*VI – o auxílio-creche;*

*VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*IX – o abono de permanência de que trata o art. 75, desta lei; e;*

*X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.*

. . . .

*§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 29, 30, 31, 32 e 70, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 76.*

*§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.*

*§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.*

*§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá no 2º dia útil do mês subseqüente.*

*§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."*

. . .

**Art.18** . . .

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção dos servidores pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. ~~18~~ 14 desta lei.* (EP)

*§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.*

. . .

***Art. 29.....***

. . . .

*§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial da Junta Médica Municipal ou outro órgão conveniado.*

. . .

*§ 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.*

*§ 10 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno."*

. . . .

***Art. 31..***

. . .

*§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição comum, em tempo de contribuição de magistério."*

. . .

***Art. 43**. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos,*

*§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*

. . . .

***Art. 49**. A pensão por morte será correspondente à:*

*I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou*

*II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."*

. . .

***Art. 56.*** *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.*

*§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*

*§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.*

*§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.*

*§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.*

*§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:*

*I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e*

*II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

*§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.*

*§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

*§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte."*

. . .

***Art. 61***. . .

*I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;* 14 (EPI

*II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;*

*III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;*

*IV - o imposto de renda retido na fonte;*

*V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e*

*VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários."*

***Art. 62***. *Os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os artigos 29, 30, 31, 32, 49 e 70 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS."*

. . .

***Art. 67***. . .

*Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal."*

. . .



9

***Art. 70**. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 76 quando o servidor, cumulativamente:*

*I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:*

*I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;*

*II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.*

*§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.*

*§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 62."*

***Art. 71**. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 31 e 32, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 70, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração*

*pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 31, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."*

***Art. 72**. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 31 e 32 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 70 e 71 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições :*

*I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 74, observando-se igual*

*critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

***Art. 73**. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

***Art. 74**. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 73, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."*

***Art. 75**. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 31, 70 e 73 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 30.*

*§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 73, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.*

*§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.*

*§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade."*

***Art. 76.*** *No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 30, 31, 32 e 70 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.*

*§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.*

*§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.*

*§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.*

*§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:*

*I – inferiores ao valor do salário-mínimo;*
*II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.*

*§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.*

*§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.*

*§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo.* 6-A. (EC)

*§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.*

*§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.*

*§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.*

*§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.*

. . .

***Art. 78**. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos*

*participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.*

*§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.*

*§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."* (2.894,28)

***Art. 79**. Esta Lei entra em vigor , produzindo efeitos, em relação ao inciso III art. 14, 15 e 15-A, noventa dias após sua publicação"*

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 197/2002, de 21 de junho de 2002, fica acrescida dos seguintes artigos 15-A, 42-A, 44-A, 66-A, 66-B, 66-C:

*"**Art. 15-A**. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere o valor de R$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.*

*§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem 60 por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando em gozo do benefício na data da publicação da EC 41, de 19/12/2003, ou quando já houver sido cumprido todos os requisitos para obtenção dos mesmos, com base nos critérios da legislação vigente até 31/12/2003;*

*§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 47 e 76-A, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.*

*§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.*

*§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*

***Art. 42-A**. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:*

*I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;*

*II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e*

*III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)*

***Art. 44-A**. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição são os seguintes:*

*I - R$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos);*

*II - R$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).*

***Art. 66-A.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 75.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 76, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.*

***Art. 66-B**. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de*

*uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

***Art.66-C**. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 31, 32, 70, 71 e 72 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.*

*Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício."*

**Art. 3º.** O TÍTULO II passa a denominar-se CAPÍTULO IX - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO, e o TÍTULO III passa a entitular-se CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

**Art. 4º.** Ficam acrescidos os seguintes capítulos: CAPÍTULO X, denominado "DO ABONO DE PERMANÊNCIA", que abrange o art. 75, e o CAPÍTULO XI, denominado "DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS", que abrange os art. 76. e 76-A (EP)

**Art. 5º.** Fica revogado o artigo 38. ~~desta~~ lei da lei 197/2002.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 21 de setembro de 2007.

**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**
Prefeito Municipal de Afuá

Recebi o Original
Em 24/09/2007
Vanja Santana

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2007-GAB/PMA, de 21/09/2007

O presente Projeto de Lei tem por objetivo delinear os dispositivos da Lei nº197 e Lei nº199/2002, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Afuá, as normas legais que regem o sistema de previdência social próprio dos entes públicos, para garantir o equilíbrio fiscal dos Institutos e Fundos de Previdência Próprios.

Como o IMPAS é quem se recebe os recursos descontados a títulos de contribuição previdenciária e logo necessita de ter equilibro fiscal, e acima de tudo atender o cumprimento da determinações legais estabelecidas pelo Governo Federal no que tange ao funcionamento do referido Sistema Previdenciário Próprio, logo se faz necessário ajustar o dispositivo legal que criou o R.P.P.S., dos Servidores Públicos Municipal de Afuá.

Portanto, é imprescindível a aprovação do presente Projeto para cumprimento de determinantes legais, além de estar contribuindo para comprovar junto aos órgãos federais e estaduais a condição legal para celebração de Convênio.

Afuá, 21 de setembro de 2007

**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**
Prefeito Municipal

Recebi o Original
Em 24/09/2007
Vanja Santana